



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

DECRETO 027/2011

PUBLICADA

Em 28.03.11
Jornal: GAZETA Pag. 09

Regulamenta a forma de pagamento de débitos inscritos em Dívida Ativa com utilização de créditos oriundos de precatórios judiciais, nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei Municipal nº 4.836, de 22 de dezembro de 2010.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, estatuídas pela Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 90, inciso IX.

DECRETA:

Art. 1º - Fica admitida a possibilidade de pagamento de dívidas inscritas em Dívida Ativa perante a Fazenda Pública Municipal com utilização de créditos oriundos de precatórios judiciais.

§ 1º Para fins da aplicação deste Decreto entende-se como precatório o crédito oriundo de decisão judicial pendente de pagamento até o exercício financeiro de 2010.

§ 2º Somente será admitida a compensação de que cuida este decreto para quitação de dívida inscrita até 31 de dezembro de 2007.

§ 3º A compensação somente será admitida mediante a quitação integral em moeda do equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da dívida, bem como das custas judiciais e honorários advocatícios quando exigíveis.

§ 4º Na hipótese de o precatório ser de valor inferior à dívida que se pretenda liquidar, o saldo remanescente deverá ser quitado à vista sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º Ao pagamento por meio da compensação de que trata este Decreto poderá ser aplicado o benefício previsto no inc. I do art. 4º da Lei Municipal nº 4.831/2010.

Art. 2º - É parte legítima para pleitear a compensação o devedor que comprove a titularidade, primitiva ou derivada, de crédito representado por precatório nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º Ocorrerá a titularidade primitiva quando o crédito de precatório decorrer de relação processual diretamente estabelecida entre o Município de Cariacica e o devedor.

§ 2º Ocorrerá a titularidade derivada quando o devedor for sucessor causa mortis ou cessionário do crédito nos termos do § 13 do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 3º - O Processo de compensação de trata este Decreto terá início mediante requerimento endereçado ao Procurador Geral do Município instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de objeto e pé do processo relativo ao precatório acompanhada da prova da condição de titular derivado, se for o caso, e da comunicação da cessão ao Tribunal respectivo ;

II - declaração expressa de renúncia integral e irrevogável a qualquer direito com vistas à provocação futura, em sede administrativa ou judiciária, de questionamentos acerca do principal ou acessórios relativos ao precatório utilizado na compensação com o crédito público;

III - prova da quitação da parcela inicial de que trata o § 3º do art. 1º deste Decreto;

IV - memória de cálculo do valor atualizado do precatório, inclusive dos juros a serem calculados na forma do § 1º deste artigo, sendo aceita para fins de prova do valor a certidão emitida pelo Tribunal respectivo ;

V - expressa aceitação de todas as condições previstas na Lei nº 4.836/2010 e o estabelecido neste Decreto;

VI - manifestação de quitação integral do precatório utilizado, com expressa renúncia a qualquer eventual diferença excedente à parte quitada;

VII - prova de que o signatário é representante legal do devedor, quando for o caso;

VIII - cópia do contrato social da empresa e suas alterações, ou última alteração com consolidação; e do cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ) se pessoa jurídica, ou de carteira de identidade, bem como do cadastro de pessoa física (CPF), se pessoa física;

IX - comprovante de estabelecimento da pessoa jurídica e de residência da pessoa física, inclusive do representante legal;

u f



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

X - comprovante do recolhimento dos honorários advocatícios através do bloqueio fornecido pela Associação dos Procuradores do Município de Cariacica.

XI - declaração de que não existe depósito em dinheiro em ação na qual se discuta o débito que se deseja compensar, ou de que há depósito em montante inferior ao débito a ser compensado, caso em que o precatório destinar-se-á à compensação do saldo existente.

§ 1º A atualização monetária dos valores dos precatórios será feita pelos índices utilizados pelo Tribunal de origem do título.

§ 2º A prova de titulação derivada de créditos de precatórios, principal e juros, será feita por meio de instrumento público de cessão, do qual deverá constar expressamente a aceitação por parte do credor dos valores ali consignados e isentando o Município de Cariacica de qualquer responsabilidade sobre a transação.

Art. 4º - Poderão ser objeto da compensação tratada neste Decreto as parcelas remanescentes de débitos objeto de parcelamentos anteriores, segundo seus valores nominais.

Art. 5º - Precatórios que possuam mais de um titular primitivo ou derivado poderão ser utilizados separadamente e na proporção de sua titularidade para quitação de débitos próprios.

§ 1º Na hipótese de precatórios derivados de ação plúrima será admitida a individualização dos créditos para os fins deste Decreto.

§ 3º Será admissível o uso de um mesmo precatório para quitação de mais de um débito do mesmo devedor.

Art. 6º - Deferida a liquidação do débito na forma prevista neste Decreto o Município promoverá a baixa da inscrição da Dívida Ativa em seu Sistema Eletrônico e pedirá a extinção da Execução Judicial quando for o caso, comunicando o a Tribunal competente a quitação do precatório utilizado para compensação.

Parágrafo Único Sobre os créditos de precatórios utilizados para fins de liquidação, não poderá pesar qualquer pendência judicial, ficando reservado ao Município o direito de promover eventuais impugnações aos referidos créditos.

Art. 7º - Os pedidos da compensação tratada neste Decreto deverão ser protocolados até 28 de junho de 2011 no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Cariacica.

e f



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º Verificada a correta instrução processual, nos termos do art. 3º deste Decreto, a PROGER informará de pronto à SEMFI a proposição para que sejam suspensa a exigibilidade do crédito, bem como, na hipótese de execução judicial requererá ao Juízo próprio, a suspensão da demanda.

§ 2º Sem prejuízo da memória de cálculo apresentada pelo requerente, deverá a PROGER utilizar de seus próprios meios para verificação de sua exatidão.

Art. 8º - O Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza será retido na fonte (IR-Fonte) no momento da liquidação, inclusive sob a forma de compensação, dos precatórios que, por força da legislação federal, estejam sujeitos a tal tributo.

§ 1º Estão sujeitos à incidência do IR-Fonte os precatórios emitidos para contemplar seu titular originário com verba de natureza remuneratória ou que, por qualquer meio, represente acréscimo patrimonial, salvo se expressamente dispuser em sentido contrário a decisão judicial que deu origem ao precatório.

§ 2º Não se compreende no conceito de acréscimo patrimonial, para fins de incidência do IR-Fonte, a verba que tenha natureza efetivamente indenizatória, bem como o ressarcimento de tributo pago indevidamente, salvo se expressamente dispuser em sentido contrário a decisão judicial que deu origem ao precatório.

§ 3º A alíquota do IR-Fonte será definida em razão da natureza da verba devida ao titular originário do precatório, ainda que titular derivado ofereça o precatório em compensação com crédito inscrito em dívida ativa, tendo em vista que o crédito instrumentalizado em precatório mantém, por toda a sua trajetória, a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, consoante interpretação da Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta nº 86/2007.

§ 4º O IR-Fonte será retido em nome daquele, titular originário ou derivado, que oferecer o precatório em compensação com crédito inscrito em dívida ativa, que poderá aproveitar o valor da retenção na fonte por ocasião da tributação definitiva do IR sobre o total de seus rendimentos.

§ 5º Quando o precatório referir-se a honorários devidos a advogado, o IR-Fonte incidirá pela alíquota aplicável às pessoas jurídicas apenas se a procuração inicialmente acostada aos autos judiciais, reproduzida nos autos do precatório, contiver menção à Sociedade de Advogados do qual o causídico seja integrante.

§ 6º Se após a dedução do tributo retido na fonte o valor do precatório seja insuficiente para quitação do débito o saldo da dívida deverá ser pago conforme disposto no § 4º do art. 1º deste Decreto.

[Handwritten signatures]



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 9º - Os detentores de créditos junto ao Município objeto de precatórios interessados em ceder os mesmos para fins de aplicação da compensação objeto deste Decreto poderão dar publicidade de tal intenção mediante requerimento expresso dirigido à Comissão de Precatórios que fará a inserção de tal disponibilidade em campo próprio no sitio oficial do Município na rede mundial de computadores, informando nome, valor do crédito e dados para contato.

Art. 10 - As cessões de créditos realizadas para aproveitamento da compensação de que cuida este Decreto são atos de natureza privada sob os quais o Município não terá qualquer responsabilidade.

Parágrafo Único Eventual contrato de honorários de sucesso firmado entre o detentor de crédito e seu respectivo advogado não obrigará o Município a promover dedução de parcela pactualmente devida por tratar-se de obrigação pessoal ajustada entre as partes.

Art.11º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Cariacica -ES, 21 de março de 2011.


HELDER IGNACIO SALOMÃO
Prefeito Municipal


ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral


DALVA LYRIO GUTERRA
Secretária Municipal de Finanças